



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 12 de abril de 2019

nº 1847 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

>>Portarias Pág. 11

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 11

>>Portarias Pág. 12

>>Avisos Pág. 12

>>Extratos Pág. 13

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 25

PROCESSO: 3206/13-TCE-RO

CATEGORIA: Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 281/PGE/2012, referente à contratação de empresa especializada em ministrar curso de Pós-Graduação, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Getúlio Vargas.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS: Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54

Ex-Secretária de Estado da Educação

Florisvaldo Alves da Silva – CPF 661.736.121-00

Ex-Secretário de Estado da Educação

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF 080.193.712-49

Secretário de Estado da Educação

Márcio Antônio Felix Ribeiro – CPF 289.643.222-15

Ex-Secretário de Estado Adjunto da Educação

Osmair Oliveira dos Santos – CPF 272.078.542-34

Servidor da Secretaria de Estado da Educação

Maria Angélica Silva Ayres Henrique – CPF 479.266.272-91

Secretária de Estado da Educação

INTERESSADO: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF 808.791.792-87

Controlador Geral do Estado

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das determinações constantes nos itens I e II, do Acórdão n. AC1-TC 01092/18-1ª Câmara proferido nos autos do processo n. 3206/13.

2. Arquivamento.

DM-0043/2019-GCBAA

Versam os autos sobre análise do Contrato n. 281/PGE-2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Getúlio Vargas, com a finalidade de disponibilizar cursos de Pós-Graduação lato sensu (MBA) aos servidores do Órgão de Educação Estadual, no qual houve a determinação de que fossem adotadas providências para o ressarcimento dos valores despendidos, atualizados monetariamente, conforme Acórdão AC1-TC 01092/18-1ª Câmara, in verbis:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Contrato n. 281/PGE-2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Getúlio Vargas, a fim de que houvesse a ministração de cursos de Pós-Graduação lato sensu (MBA) aos servidores do Órgão de Educação Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, via ofício, à Secretária de Estado da Educação, senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF 479.266.272-91, ou quem venha substituí-la legalmente, que:

1.1. Adote providências para o ressarcimento do valor despendido no Curso de Pós Graduação lato sensu (MBA), atualizado monetariamente, de responsabilidade do servidor Osmair Oliveira dos Santos, CPF 272.078.542-34, por ter desistido do referido curso, informando o resultado à Controladoria-Geral do Estado;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

1.2. Proceda à atualização monetária dos valores que estão sendo descontados dos servidores que desistiram/reprovaram nos Cursos de Pós-Graduação ofertados pela Secretaria de Estado de Educação, e continuação da respectiva cobrança, por meio de desconto em folha de pagamento, informando o resultado à Controladoria-Geral do Estado; e

1.3. Desenvolva e adote procedimentos para que, em processos semelhantes, sejam seguidas regras claras, eficientes e específicas visando garantir a correta proteção ao erário, em especial, no tocante à normatização sobre os casos de ressarcimento aos cofres públicos por servidores.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que acompanhe e fiscalize as providências elencadas no item I, sob pena de responsabilização solidária.

[Omissis]

2. Referido Acórdão transitou em julgado em 3.10.18, conforme Certidão ID 677669.

3. O Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por meio do Ofício n. 3740/2019/SEDUC-ASSEJUR, comprovou que o servidor Osmair Oliveira dos Santos ressarciu o valor despendido no Curso de Pós Graduação lato sensu (MBA), devidamente atualizado, que fora efetuada a atualização monetária dos valores descontados dos servidores que desistiram/reprovaram no Curso de Pós Graduação, bem como a expedição da Portaria n. 116/2019/SEDUC/DAF, regulamentando a concessão de bolsas de Pós Graduação lato sensu aos servidores da Secretaria de Estado da Educação.

4. Ato contínuo, o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, por meio do Ofício n. 250/2019/CGE-GAB informou que por meio da atuação fiscalizadora da Controladoria, foram cumpridas as determinações exaradas no Acórdão AC1-TC 01092/18-1ª Câmara.

5. Analisando a documentação apresentada pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, entendo que todas as determinações foram devidamente cumpridas, haja vista o ressarcimento integral e atualizado dos valores despendidos pela Secretaria com o curso de Pós Graduação lato sensu do servidor Osmair Oliveira dos Santos, a atualização monetária dos valores que vinham sendo descontados dos servidores que desistiram/reprovaram nos Cursos de Pós-Graduação ofertados pela Secretaria de Estado de Educação, bem como a manutenção do desconto até o ressarcimento integral, e comprovou a expedição de norma regulamentadora para a concessão de bolsas, com as devidas regras de ressarcimento ao erário.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDOS os itens I e II do Acórdão n. AC1-TC 01092/18-1ª Câmara proferido nos autos do processo n. 3206/13.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.000/2019 – TCE/RO.

ASSUNTO: Representação - Edital do Pregão Eletrônico n. 34/2019 – SRP, promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER; Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral de Estradas e Rodagens – DER-RO;

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Licitações;

Graziela Genoveva Ketes, CPF n. 626.414.762-15, Pregoeira.

REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representado pelo seu Sócio-Proprietário Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17.

ADVOGADO: Dr. Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP n. 283.834.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2019-GCWCS

### I - RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de representação formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, representado pelo seu Sócio-Proprietário Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17, neste ato representado por seu Advogado Dr. Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP n. 283.834, com pedido liminar para suspender o Edital do Pregão Eletrônico n. 34/2019 – SRP, promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

2. Verbera a demandante que há supostas irregularidades nas cláusulas 5.4.3 (Condições de Participação) do Edital do Pregão Eletrônico n. 34/2019 – SRP, fato que impossibilitou a participação da representante no certame; bem como requer a alteração dos critérios de julgamento; que nos termos do edital há interferência na relação comercial entre particulares; e licitar objeto impossível de ser entregue, devendo ser reeditados e reabertos os prazos legais.

3. Por consectário veio o despacho de autuação ID 750093.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, é parte legítima para representar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, portanto conheço como REPRESENTAÇÃO, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

7. Os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

8. Diante disso, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, conheço a vertente irrisignação como Representação, apresentada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, representado pelo seu Sócio-Proprietário Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17, neste ato representado por seu Advogado Dr. Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP n. 283.834 (ID 748848), na forma da lei de regência.

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência

do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

10. No que alude ao exercício do poder de cautela por parte do Tribunal de Contas, tenho que se destina a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

11. Assim, o pedido liminar para suspender a licitação e, por consequência, a realização do Pregão Eletrônico, por ora, não deve ser acatada, por dois motivos; o primeiro diz respeito à realização do pregão eletrônico, fato que este já ocorreu em 05/04/2019 às 9h horário de Brasília, que por si só já demonstra perda neste ponto; e segundo, e mais consubstancial, que existe no âmbito desta Corte de Contas, em tramitação o Processo n. 684/2019, onde contas relatório da Unidade Técnica (ID 746692), que se manifestou pela regularidade do Edital n. 34/2019, não tendo assim, elementos consistentes para o deferimento do pedido liminar.

12. Por haver processo em tramitação nesta Corte de Contas, há a necessidade de se anexar estes autos ao Processo n. 684/2019, uma vez que há plena identificação do objeto, a saber, o Edital do Pregão Eletrônico n. 34/2019 – SRP, promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

### III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, em consonância com o preconizado no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o inciso VII, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996;

II – INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, sem prejuízo nova análise superveniente, uma vez que o pregão eletrônico já ocorreu em 05/04/2019, às 9h horário de Brasília, e que existe no âmbito desta Corte de Contas, em tramitação o Processo n. 684/2019, porquanto há plena identificação do objeto, Edital do Pregão Eletrônico n. 34/2019 – SRP, promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sendo que há relatório da Unidade Técnica (ID 746692), que se manifestou pela regularidade do mencionado Edital.

III – DETERMINAR à DDP, que anexe esta representação ao Processo n. 684/2019, por haver identidade de objeto, a saber, Edital do Pregão Eletrônico n. 34/2019 – SRP, promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

IV – Após a anexação, sejam os autos (Processo n. 1.000-2019 e Processo n. 684-2019), encaminhados à Secretária-Geral de Controle Interno, para manifestar-se exclusivamente sobre os pontos levantados nesta representação, in verbis;

a) Não adequação a cláusula 5.4.3 do edital (CONDIÇÕES DEPARTICIPAÇÃO), de modo a possibilitar a participação de empresas suspensas em outro órgão que não a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL;

b) Não incluir no critério de julgamento a possibilidade de aceitar taxa negativa;

c) Vedar a cobrança de taxa dos Postos credenciados, interferindo na relação comercial entre particulares e na livre concorrência;

d) Licitar objetos impossíveis de ser em entregues (diesel D-50 e biodiesel);

e) Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/1993.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão a representante acima qualificada, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-a da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), bem como a Ouvidoria deste Corte de Contas, nos termos do art. 4º, alínea “a” do Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 571/2019/TCE-RO.

ASSUNTO: Denúncia.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Cacoal – RO.

RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal- RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 0049/2019-GCWCS

##### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Denúncia apresentada pelo Senhor Mário Angelino Moreira, CPF n. 390.360.732-00 – Vereador da Câmara Municipal de Cacoal/RO, por meio da qual notícia possíveis irregularidades no que pertine à Tomada de Preços n. 07/CPL/2018, quanto ao valor supostamente superior ao de mercado, verificado no Processo Administrativo n. 5.251/2018, referente aos serviços de fornecimento e implantação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias urbanas do Município de Cacoal, sob gestão da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal.

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

##### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Assente-se, de introito, que não mais existem razões para o vertente feito estar acobertado pelo manto do sigilo processual no sistema, consoante passo a discorrer, brevemente.

5. Infere-se do Texto Constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, com fulcro na disposição inserta no art. 5º, LX, da CF/88. Veja-se:

Art. 5º [...]

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

6. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 286-A do RITCERO, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

7. Dessa forma, faz-se necessário apreciar moderadamente se, in casu, estão presentes alguns dos elementos justificadores da manutenção do sigilo; conseqüentemente, há de rememorar que o objeto dos presentes autos de Denúncia refere-se a possíveis irregularidades no que diz respeito à Tomada de Preços n. 07/CPL/2018, quanto ao valor supostamente superior ao de mercado, não se amoldando, destarte, a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos alhures mencionados.

8. Isso porque a publicitação do inteiro teor do presente feito não terá o condão de expor a Administração Pública Municipal a qualquer entrave ou embaraço, não havendo, desse modo, nada para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da vertente Denúncia.

9. Ao revés, tenho que a publicidade dos autos em epígrafe, e por consectário de todos os atos processuais nele praticados, visa ao atingimento da eficácia do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, CF/88), que é imanente à atuação fiscalizatória desencadeada por esta Corte de Contas.

10. Por tais razões, com espeque no art. 52, §1º, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do RITCERO, tem-se que o afastamento do sigilo dos presentes autos é medida que se impõe.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I - AFASTAR o sigilo dos presentes autos, haja vista que a matéria vasada no vertente processo não se amolda às situações protetivas insertas no art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 155, I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a sua publicitação, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo único do RITCERO;

II – PUBLIQUE-SE;

III – JUNTE-SE;

IV – CUMpra-SE.

Porto Velho, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 2.795/2019-TCE-RO.

ASSUNTO: Convênio – Recursos Federais.

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim – RO.

RESPONSÁVEIS: Davino Gomes Serrath, CPF n. 285.791.862-34, Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim-RO; Cármem Camacho Furtado, CPF n. 079.557.402-97, Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim-RO.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2019-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ofício SEI n. 714/2019/GAB-PGJ, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, referente a pedido de providência atinente ao Inquérito Civil Público n. 2018001010000044, que tramitou perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim – RO, onde se sindicou a utilização de verbas federais, por aquela Municipalidade junto à Secretaria Municipal de Saúde, como se abstrai dos documentos acostados nos autos, ID 746996, 746997 e 746998.

2. Despacho do Presidente desta Corte, Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva, encaminhou os autos a esta Relatoria, uma vez que à época dos fatos (ano de 2016), o Município de Guajará-Mirim-RO pertencia a este Relator naquela oportunidade.

3. Após os autos me vieram conclusos.

4. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme relatado alhures, trata-se de pedido de providência, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia em Guajará-Mirim-RO, para análise da utilização de verbas federais junto à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade.

6. Em Ofício n. 093/19/3ªPJ/GM, ID 746994, página 2, o Promotor de Justiça, Dr. Eider José Mendonça das Neves, encaminhou as informações nos seguintes termos:

Cumprimentando-o cordialmente, visando a instruir os autos do Inquérito Civil Público especificado em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência cópia deste feito devidamente digitalizado, pelo qual solicito a análise dos documentos encaminhados pela Secretaria de Saúde de Guajará-Mirim, a fim de apurar eventual desvio ou uso irregular de verbas federais recebidas pela Municipalidade no ano de 2016, com a remessa para esta Promotoria de Justiça, de relatório conclusivo apontando eventuais irregularidades e a adoção das medidas pertinentes por essa Corte de Contas. (Grifamos).

7. Embora, todavia, havendo relevância na análise, se houve ou não irregularidade na utilização de verbas federais, tal fato como se pode abstrair dos documentos, é de origem federal, sendo que, neste diapasão, pela origem dos recursos, inviabiliza, de per si, a atuação desta Corte de Contas, haja vista a ausência de competência legal permissivo para o exercício da fiscalização, ao cargo da matéria.

8. Preceitua o art. 71, Inciso VI, da Constituição Cidadã, in verbis:

“Art. 71. O controle externo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, Distrito Federal ou a Município”. (Grifamos).

9. Disso se conclui que esta Corte de Contas Estadual não é juridicamente competente para analisar o objeto do presente pedido de providência, cuja origem dos recursos é o Erário Federal, razão pela qual se impõe o encaminhamento dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União para a devida apreciação.

10. Sobre o vertente caso, este Tribunal de Contas tem se manifestado, reiteradamente, pela remessa de processos ao Tribunal de Contas da União, cuja fonte de recursos envolva verbas federais, podendo ser citado, para tanto, a Decisão n. 450/2006, proveniente da 2ª Câmara, em que esta Corte arquivou os autos, sem resolução do mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, veja-se o precedente transcrito abaixo:

#### DECISÃO Nº 450/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência nº 011/06/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem a resolução do mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para que este adote as providências de sua competência, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

11. Com efeito, há vários precedentes desta Corte de Contas no mesmo sentido, podendo ser mencionado, ainda, o Processo n. 3269/2012, *ipsis verbis*:

#### DECISÃO Nº 146/2012 – PLENO

Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Denúncia. Possíveis irregularidades na execução de pregões eletrônicos promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso. Existência nos editais de especificações restritivas. Exigência de equipamentos de fabricação nacional. Aparente descumprimento dos princípios da isonomia, eficiência e economicidade. Licitações efetuadas com recursos oriundos do Governo Federal. Competência do Tribunal de Contas da União para se manifestar no feito. Encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pela empresa M. A. TRAVEZANI LTDA, CNPJ nº 05.587.458/0001-02, representada por seu procurador, Senhor Ralf Keoma Travezani Mallmann, contra possíveis irregularidades nos editais de Pregões Eletrônicos nº 15/2012 e 16/2012, tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter o original do Processo nº 3269/2012/TCE-RO ao Tribunal de Contas da União, sem análise de mérito, em face dos Pregões Eletrônicos

nº 15/2012 e 16/2012, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, objetivando a aquisição de equipamentos agrícolas, envolverem recursos federais (Contratos de Repasses nº 768996/2011/MAPA/CAIXA e nº 763922/2011/MAPA/CAIXA), cuja competência é daquela Corte, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal...”.

12. Nesse sentido, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, que em consonância com a Constituição Federal, preceitua no Parágrafo único do art. 39 que os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que a competência para as análises é reservada ao TCU.

13. Desse modo, cabe na espécie, por analogia *jures*, os Enunciados Sumulares ns. 208 e 209 ambas do STJ, cuja síntese normativa é a que se segue:

Súmula 208: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula 209: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

14. Por fim, infere-se da orientação jurisprudência acima grafada que, por se tratar de verba federal cuja prestação de contas deva ser prestada perante o Órgão Federal, a competência para deliberar sobre a regularidade ou não da matéria veiculada, no ofício em questão, é do Tribunal de Contas da União, *ex vi legis*.

#### III - DO DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, com substrato jurídico no disposto no art. 71, Inciso VI, da Constituição Federal/88 c/c o Parágrafo único do art. 39, da Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, na forma do § 3º, primeira parte, do art. 10, da Lei Complementar n. 154/1996, monocraticamente, DECIDO pelo:

I - ENCAMINHAMENTO dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, em razão de que a matéria tratada, qual seja, recursos federais, são de sua competência, nos termos da Instrução Normativa n. 39/TCER-2004, c/c art. 71, VI da Constituição Federal.

II - DÊ-SE ciência, via ofício, ao Senhor Dr. Airton Pedro Marin Filho, Procurador-Geral do Justiça do Estado de Rondônia;

III – PUBLIQUE-SE.

Porto Velho, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

#### Município de Monte Negro

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03334/18– TCE-RO .  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: José Edson Gomes Pinto – CPF n. 009.677.284-01  
Laudicéia Tavares Rosa – CPF n. 748.057.972-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém remanescentes impropriedades de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0080/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Monte Negro, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 694633, indicando que o índice de transparência foi calculado em 82,26%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, sendo constatada a ausência de informações essenciais e obrigatórias.

3. Devidamente notificados (ID 700843 e ID 700844), os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas (ID 744406) para adequar o portal da transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na IN n. 52/2017/TCE-RO.

4. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da Câmara, o Corpo Instrutivo destacou, em seu relatório (ID 744449), que o índice de transparência alcançado foi de 90,40%, contudo, constatou a ausência de três informações obrigatórias. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

## 5. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de José Edson Gomes Pinto – Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, CPF: 009.677.284-01 e Laudiceia Tavares Rosa – Controladora Interna da Câmara Municipal de Monte Negro, CPF nº 748.057.972-15, por:

5.1. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização dos demonstrativos gerais sobre execução orçamentária e financeira (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I, da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar a comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes

orçamentárias e orçamentos. (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.3. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19, caput da IN nº 52/TCE/RO, por não disponibilizar norma regulamentadora da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE- RO;

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Monte Negro sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 90,40%, inicialmente calculado em 82,26%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 10, caput; art. 15, I; art. 19 da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- Norma regulamentadora da LAI no âmbito da Câmara.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Monte Negro REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista que, além de ter alcançado índice de transparência acima de 50%, verificou-se o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, tendo sido observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Monte Negro de 90,40%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE- RO;
- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Monte Negro, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;
- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Monte Negro que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação dos bens imóveis pertencentes à unidade;
- Lista de Veículos pertencentes à unidade;
- Ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;

• Os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

• Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; biografia dos parlamentares; telefone dos gabinetes parlamentares;

• Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

• Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

5. Remetidos os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 0091/2019-GPETV, corroborando o entendimento técnico, in verbis:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monte Negro, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monte Negro se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de 90,40%, remanesceram irregularidades atinentes às informações obrigatórias (art. 10, caput; art. 15, I; art. 19 da IN nº. 52/2017/TCE-RO), conforme detalhamento constante no relatório técnico conclusivo (ID 744449);

III. Efetuado o registro do índice de transparência do portal da Câmara Municipal de Monte Negro em 90,40%;

IV. Determinado aos responsáveis acima citados que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no relatório, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

6. Eis o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Câmara Municipal de Monte Negro, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 744449), o Portal de Transparência da Câmara sanou todas as irregularidades de caráter essencial. Porém, a análise identificou a falta de três informações de caráter obrigatório, quais sejam: (i) demonstrativos gerais sobre execução orçamentária e financeira; (ii) comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; e (iii) norma regulamentadora da LAI no âmbito do ente fiscalizado.

10. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal regular com ressalvas, tendo em vista o cumprimento de todas as informações de caráter essencial e a não disponibilização de informação de natureza obrigatória.

11. Logo, por se tratarem de informações obrigatórias, procedi consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal e verifiquei, respectivamente, que as infringências apontadas pelo Corpo Técnico permanecem inalteradas, igualmente às justificativas e aos prints apresentados no Relatório sob ID 744449.

12. Em suma, as impropriedades supracitadas possuem caráter obrigatório, assim deve o gestor ser advertido para suas inserções, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

13. É de se registrar que os responsáveis foram notificados a corrigirem as inadequações no Portal da Transparência da Câmara, no entanto, ainda que tenham adotado algumas medidas corretivas, as quais provocaram o aumento do índice de transparência ao nível considerado elevado (90,40%), o portal ainda não disponibiliza todas as informações obrigatórias.

14. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO. Portanto, em razão do índice de transparência superior a 80% e do atendimento à referida norma, a Câmara Municipal de Monte Negro faz jus ao Certificado.

15. Dessa forma, decido:

I – Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monte Negro, nos termos do art. 23, §3º, II, alíneas “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, dispostos nos artigos 10, caput; 15, I; e 19 da IN n. 52/2017-TCERO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Registrar o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2018, de 90,40%, nível considerado elevado;

III – Determinar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Monte Negro que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar as informações obrigatórias, quais sejam:

a) demonstrativos gerais sobre execução orçamentária e financeira;

b) comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; e

c) norma regulamentadora da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

V – Recomendar à Câmara a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) planejamento estratégico;

b) versão consolidada dos atos normativos;

- c) relação dos bens imóveis pertencentes à unidade;
- d) lista de veículos pertencentes à unidade;
- e) ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- f) os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; os textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- g) publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; biografia dos parlamentares; telefone dos gabinetes parlamentares;
- h) remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI;
- i) carta de serviços ao usuário;
- j) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- k) mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;

VI - Determinar ao Controle Interno da Câmara que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2019;

VII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

VIII - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta Decisão.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 838/19-TCE-RO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 241/19-1ª Câmara (Processo n. 2300/18)  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo  
RECORRENTES: Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382-72  
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo  
Elvair Candido de Souza, CPF n. 516.829.402-25  
Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E ART. 95, DO RITCER). NÃO CONHECIMENTO MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – O Recurso de Embargos de Declaração somente é cabível nas hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

3 – Recurso de Embargos de Declaração preliminarmente não conhecido.

4 – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0042/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Embargos de Declaração lardeado por Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382-72 e Elvair Candido de Souza, CPF n. 516.829.402-25, doravante denominados recorrentes, em face do Acórdão AC1-TC 241/19-1ª Câmara, proferido no processo n. 2300/18 (Originário), que considerou irregular o Portal de Transparência do Poder Legislativo de Rio Crespo, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade de Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382-72, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo e Elvair Candido de Souza, CPF n. 516.829.402-25, Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos arts. 7º, VI, 8º, § 1º, II, III e 40 da LAI e arts. 11, II, 12, II, “b”, 13, III, “j”, 15, I, 18, § 2º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

II - DETERMINAR a Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382-72, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, e Elvair Candido de Souza, CPF n. 516.829.402-25, Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, ou a quem lhes venha substituir legalmente que,



sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

[Omissis]

2. Os recorrentes, em suas razões, alegaram, em apertada síntese, contradição na decisão ora vergastado.

3. Reivindicaram in litteris:

Ante o exposto, os EMBARGANTES, requer que seja a presente medida declaratória seja recebida e conhecida, por ser própria e tempestivo, para submeter ao colegiado desta Corte de Contas Estadual, para assim os acolher a fim de sanar as contradições indicadas, ante os argumentos superveniente e o arcabouço legal e jurídico apontado em face da decisão hostilizada, e, outorga-lhe, provimento, e com efeito modificativo infringentes, afastar do v. Acórdão as infringências do art. 40, da Lei Federal n. 12.527/2011, e artigos 11, 11, e, 18,§2º, da IN .52/2017/TC-RO, e emitir ao Órgão na forma da instrução normativa de regência o CERTIFICADO DE QUALIDADE DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ao Órgão jurisdicionado.

É o necessário escorço.

#### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte ), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado aos artigos 31, II e 33, § 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, II e 95, § 1º, 2º e 3º do RITCE, in litteris:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

II – embargos de declaração

(...)

Art. 33 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar. (efeito interruptivo dado pela Decisão Normativa n. 004/TCE-RO-2016).

E ainda,

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

II – embargos de declaração.

(...)

Art. 95 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

6. O Recurso de Embargos de Declaração, portanto, é cabível em face de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Ademais, dos dispositivos mencionados vê-se que os normativos especificam, *numerus clausus*, os fundamentos que podem suportar a interposição do Recurso de Embargos de Declaração sendo eles:

I – obscuridade

II – omissão ou,

III – contradição

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verificam os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. No caso sub examine, compulsando os autos constata-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal não foi atendido.

10. De forma sintética e clara, a doutrina moderna, espelhada na lição dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ensina que “a irresignação diante de uma decisão, é algo bastante natural, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais. Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma decorrência necessária dessa inconformidade”.

11. Todavia, convém salientar que o Recurso de Embargos de Declaração tem caráter excepcional. Sua utilização não depende simplesmente da vontade de recorrer do interessado, mas da observância dos pressupostos de admissibilidade, elencados de forma taxativa e imperativa.

12. Admitir o presente recurso seria uma ofensa às regras elementares do processo, pois, por se tratar de rol legal *numerus clausus*, não é admissível a criação de mecanismos recursais mediante interpretação extensiva ou analógica.

13. Para fins de análise, é curial considerar que o recurso pode ser de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada.

14. Segundo os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha “recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente

está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício." São exemplos a apelação, o agravo, o recurso ordinário e os embargos infringentes.

15. Por outro lado, nos recursos de fundamentação vinculada, "o recorrente deve "alegar" um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível." São exemplos de recurso de fundamentação vinculada os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.

16. Pelo exposto, no âmbito desta jurisdição especializada, conclui-se que o Recurso de Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento, obediência aos requisitos prescritos nos artigos 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95, do RITCE.

17. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior, a seu turno, assevera que "se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor 'conhecerá o recurso'. Caso contrário, dele 'não conhecerá', ou seja, o recurso será rejeitado (...) Dá-se a morte do procedimento recursal no estágio das preliminares".

18. É de se atentar que a jurisprudência desta Corte de Contas, vem dando aplicação concreta ao tema, o qual ratifica o posicionamento aqui adotado, conforme se vê:

DECISÃO Nº 364/2017 – PLENO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Não servem os embargos de declaração à reanálise do mérito. 2. Ausência de contradição interna no Acórdão atacado.

3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

Ainda:

DECISÃO N. 501/2017-PLENO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.** 1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legítima, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradições e omissão no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, há apenas inconformismo com os termos do Acórdão APL-TC 0048/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.533/2015, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos do Recurso de Reconsideração lançados no mencionado Acórdão, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Arquivamento.

Por fim:

DECISÃO N. 498/2017-PLENO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO.** Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

19. A propósito, atento a dialeticidade processual, esclareço que a arguição dos recorrentes de que merecem receber o Certificado de Transparência Pública por ter alcançado o percentual de 82,73% (oitenta e dois, vírgula setenta e três por cento) não merece prosperar, porquanto embora o Portal tenha alcançado o referido percentual ele não preencheu os demais requisitos exigido pelo art. 2º, § 1º, II e III, da Resolução n. 233/2017TCE-RO, não fazendo assim jus ao recebimento do Certificado.

20. Diante desse cenário, impende assinalar, não obstante a Tempestividade do Recurso de Embargos de Declaração interposto, certificada (ID 746806), por imposição normativa na matéria interna corporis que admite mencionado recurso apenas nos casos de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, não é possível conhecer a presente peça recursal, vez que resta demonstrado o não cumprimento de um dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, qual seja, a regularidade formal, conforme explicitado em linhas pretéritas.

21. Dessa forma, inexistindo, obscuridade, omissão ou contradição na Decisão ora recorrida, deixo de conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelos recorrentes, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

22. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração interposto pelos recorrentes Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382-72 e Elvair Candido de Souza, CPF n. 516.829.402-25, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que:

2.1. Publique esta Decisão;

2.2. De conhecimento ao Ministério Público de Contas via Ofício, na pessoa da douta Procuradora Geral.

III – DAR CONHECIMENTO, desta decisão aos recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03838/13  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 ASSUNTO: Plano anual de análise de contas para o exercício de 2013

DM-GP-TC 0270/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PLANO ANUAL DE ANÁLISE DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. APROVAÇÃO. ANÁLISE FINALIZADA. ARQUIVAMENTO. Tendo em vista o cumprimento da finalidade para a qual o processo foi instaurado, com a aprovação do Plano Anual de Análise de Contas – exercício 2013 e devida análise das prestações de contas concernentes, a medida adequada é o arquivamento deste processo.

1. Trata-se de processo relativo ao Plano Anual de Análise de Contas – ano base 2013 – ano calendário 2014, elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos do art. 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e aprovado pelo Conselho Superior de Administração, conforme a Decisão n. 70/2013 (fl. 36).

2. Nos termos do despacho proferido à fl. 62, o Secretário Executivo da Sgce, Edson Espírito Santo Sena informou que as prestações de contas do exercício de 2013 - que deram entrada neste Tribunal - totalizaram 287 processos (relação às fls. 55/61), ressaltando que todas foram analisadas pelo corpo técnico da Secretaria Geral de Controle Externo. Neste sentido encaminhou o processo para conhecimento e deliberação desta Presidência quanto ao seu arquivamento, em razão do exaurimento do objeto que motivou a existência do feito.

3. Assim, ao tempo em que acolho a manifestação da Secretária Geral de Controle Externo determino o arquivamento deste processo com a consequente remessa à seção de arquivo.

4. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que publique esta decisão no DOeTCE-RO e, após adote as demais formalidades legais quanto ao encaminhamento à seção competente.

5. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Presidente em exercício

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 205, de 11 de abril de 2019.

*Convoca Conselheiro Substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo n. 003342/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 22 a 26.4.2019, atuar no gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de viagem do titular, à cidade de São Paulo/SP, para participar do 3º ciclo de aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC -.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Processo: SEI n. 003041/2019  
 Interessado: Hudson Willian Borges  
 Assunto: Gratificação de incentivo à formação

Decisão nº 0014/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Hudson Willian Borges, cadastro 515, Auditor do Controle Externo, lotado na Diretoria de Projetos e Obras, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de pós-graduação lato sensu MBA em Projeto, Execução e Desempenho de Estruturas e Fundações, conforme documentos em anexo (0082230 e 0084108).

Por meio da Instrução Processual n. 77/2019-ASTEC/SEGESP (0084110), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, III, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 02.04.2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado por Hudson Willian Borges, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de pós-graduação lato sensu MBA em Projeto, Execução e Desempenho de Estruturas e Fundações (0082230 e 0084108).

A esse respeito, o art. 31 da Lei Complementar n. 307/20041 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura no cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

[...]

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização;

Art. 2º. O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. (Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO)

Conforme registrado anteriormente, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu MBA em Projeto, Execução e Desempenho de Estruturas e Fundações (0082230 e 0084108), cumprindo assim, os requisitos dispostos nos art. 2º e 3º, da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Com efeito, de acordo com o inciso II do art. 2º, da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação do interessado é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Hudson William Borges, cadastro 515, Auditor do Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º, II da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 02.04.2019.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 11 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

1 - Institui o Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regulamentada através da Resolução n. 52/TCE-RO, publicada no DOE n. 1134, de 1º.12.2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, publicada no DOE n. 668, de 13.05.2014.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 013, de 10, de abril, de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores GLEIDSON RONIÈRE DA SILVA MEDEIROS, cadastro n. 390, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Folha e Pagamento e REGICLEITON GOMES NINA, cadastro n. 336, ocupante do cargo de Agente Administrativo, indicados para atuarem como coordenadores responsáveis pelo acompanhamento de execução do Convênio que entre si celebram o BANCO BRADESCO S/A e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo abertura de linha de crédito pessoal, mediante liquidação das respectivas parcelas em consignação na folha de pagamento de salários dos servidores ativos e inativos e pensionistas, partes integrantes do presente convênio.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do convênio, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do convênio, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003920/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO n. 05/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001378/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais permanentes (cadeiras), por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2019/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedora a empresa NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 29.642.958/0001-68, ao valor total de R\$ 377.827,20 (trezentos e setenta e sete mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Porto Velho, 11 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

TERMO DE DOAÇÃO Nº 11/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho- RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.394.805/0001-18, com sede na Av. João Pessoa nº 4478 – Bairro Centro - CEP 76.940-000 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por seu Prefeito, Luiz Ademir Schock nomeado por meio do Termo de Posse nº 09 de 01/01/2017, portador do CPF 391.260.729-04, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei n. 8.666/93, na Resolução n. 71/TCE-RO e na Portaria n. 602 de 22 de agosto de 2018, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição Valor R\$

- 1 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 2 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 3 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 4 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 5 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 6 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 7 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 8 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 9 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 10 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92
- 11 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92
- 12 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 13 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 14 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 15 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 16 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 17 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 18 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 19 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00

20 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00  
 21 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00  
 22 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00  
 23 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00  
 24 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00  
 25 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00  
 26 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00  
 27 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00  
 28 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00  
 29 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00  
 30 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00

Total 49.269,95

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 1847/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Fica sob a responsabilidade da DONATÁRIA o cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte do bem considerado irrecuperável.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 20 de março de 2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária Geral de Administração  
 DOADOR

LUIZ ADEMIR SCHOCK  
 Prefeito do Município de Rolim de Moura  
 DONATÁRIO

## EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 12/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (DELEGACIA DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS - DRACO)

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho- RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (DELEGACIA DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS - DRACO) , inscrito no CNPJ 01.664.910/0001-31, com sede à Rua Benjamin Constant nº 2006, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado pelo seu Delegado Geral da Polícia Civil, SAMIR FOUAD ABOUD, brasileiro, portador do CPF 360.829.106-72, e do RG 4077324 - SSP/MG, nomeado através do Decreto de 08 de janeiro de 2019 , têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição Valor R\$

- 1 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 2 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 3 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 4 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 5 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 6 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 7 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 8 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 9 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 10 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 11 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 12 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 13 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 14 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 15 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 16 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 17 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 18 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 19 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 20 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 21 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 22 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 23 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 24 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 25 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92
- 26 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92
- 27 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92
- 28 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00

- 29 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 30 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 31 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 32 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 33 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 34 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 35 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 36 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 37 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 38 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 39 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 40 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 41 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 42 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 43 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 44 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 45 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 46 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 47 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 48 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 49 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 50 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 51 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 52 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 53 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 54 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 55 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 56 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 57 SWITCH GERENCIÁVEL DE 26 PORTAS, MARCA INTELBRAS 863,00
- 58 SWITCH GERENCIÁVEL DE 26 PORTAS, MARCA INTELBRAS 863,00



59 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

60 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

61 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

62 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

63 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

64 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

65 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

66 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

67 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

68 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

69 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

70 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

71 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

72 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

73 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

74 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

75 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

76 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

77 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

78 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

79 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

80 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

81 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

82 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

83 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

84 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

85 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

86 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

87 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

88 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

89 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00  
 90 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00  
 91 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00  
 92 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00  
 93 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

Total 111.129,72

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 1847/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Fica sob a responsabilidade da DONATÁRIA o cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte do bem considerado irrecuperável.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária Geral de Administração  
 DOADOR

SAMIR FOUAD ABOUD  
 Delegado Geral da Polícia Civil  
 DONATÁRIO

## EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 13/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML)

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho- RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML), inscrito no CNPJ 01.664.910/0001-31, com sede à R. Flôres da Cunha nº 4502, Bairro Costa e Silva - CEP 76.804-371 - Porto Velho-RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por seu Delegado Geral da Polícia Civil, SAMIR FOUAD ABOUD, brasileiro, portador do CPF 360.829.106-72, e do RG 4077324 - SSP/MG, nomeado através do Decreto de 08 de janeiro de 2019, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição Valor R\$

1 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00  
 2 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79  
 3 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

- 4 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 5 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92
- 6 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 7 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 8 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 9 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 10 MONITOR DE VÍDEO DE 17", MARCA PROVIEW 838,00
- 11 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00
- 12 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00
- 13 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00
- 14 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00
- 15 NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS, MOD 283,00

Total 18.678,29

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 1847/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Fica sob a responsabilidade da DONATÁRIA o cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte do bem considerado irrecuperável.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
DOADOR

SAMIR FOUAD ABOUD  
Delegado Geral da Polícia Civil  
DONATÁRIO

## EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 14/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES - DINTEL)

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho- RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES - DINTEL) , inscrito no CNPJ 01.664.910/0001-31, com sede à Rua Antônio Lacerda nº 4228, Bairro Industrial - CEP 76.821-038 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por seu Delegado Geral da Polícia Civil, SAMIR FOUAD ABOUD, brasileiro, portador

do CPF 360.829.106-72, e do RG 4077324 - SSP/MG, nomeado através do Decreto de 08 de janeiro de 2019, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCERO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição Valor R\$

- 1 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 2 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 3 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 4 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 5 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 6 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 7 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 8 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 9 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 10 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 11 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 12 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 13 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 14 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 15 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 16 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 17 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 18 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 19 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 20 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 21 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 22 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 23 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 24 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 25 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 26 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79



27 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

28 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

29 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

30 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

31 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

32 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

33 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

34 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

35 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

36 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

37 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

38 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

39 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

40 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

41 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

42 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

43 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

44 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

45 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

46 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

47 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

48 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

49 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

50 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

51 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

52 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

53 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

54 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

55 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

56 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

57 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

58 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

59 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

60 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

61 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

62 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

63 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

64 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

65 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

66 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

67 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

68 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

69 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

70 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

71 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

72 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

73 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

74 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

75 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

76 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

77 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

78 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

79 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

80 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

81 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

82 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

83 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

84 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79

85 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

86 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

87 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

88 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

89 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

90 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

91 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

92 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

93 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

94 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

95 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

96 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

97 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

98 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

99 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

100 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

101 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 2.819,92

102 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

103 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

104 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

105 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

106 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

107 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

108 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

109 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

110 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

111 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

112 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

113 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

114 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

115 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

116 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00

- 117 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00
- 118 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00
- 119 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00
- 120 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00
- 121 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00
- 122 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00
- 123 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00
- 124 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDAR 2.100,00
- 125 SWITCH GERENCIÁVEL DE 26 PORTAS, MARCA INTELBRAS 863,00
- 126 SWITCH GERENCIÁVEL DE 26 PORTAS, MARCA INTELBRAS 863,00

Total 312.920,99

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram. CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 1847/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Fica sob a responsabilidade da DONATÁRIA o cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte do bem considerado irrecuperável.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 21 de março de 2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
DOADOR

SAMIR FOUAD ABOUD  
Delegado Geral da Polícia Civil  
DONATÁRIO

## EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 15/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA MARCELINA DE RONDÔNIA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho- RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA MARCELINA DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ 15.449.585/0003-60, com sede à Rua Belo Horizonte, nº 331 - Bairro Embratel - CEP 76.820-732 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Presidente Ir. Eunice Camilo Ageiar, nomeada por meio da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Educacional Santa Marcelina de Rondônia, realizada em 17/05/2016, portadora do CPF 029.749.828-24, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:



Descrição Valor R\$

- 1 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 2 MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX 2.517,79
- 3 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 4 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 5 MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4 2.700,00
- 6 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 7 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 8 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 9 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00
- 10 MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART 2.100,00

Total 23.635,58

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 1847/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Fica sob a responsabilidade da DONATÁRIA o cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte do bem considerado irrecuperável.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 04 de abril de 2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
DOADOR

EUNICE CAMILO AGEIAR  
Diretora Presidente da Associação Educacional Santa Marcelina de Rondônia  
DONATÁRIO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0006/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 23 de abril de 2019, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01019/99 (Apenso Processos n. 04942/98, 00575/98, 01084/98, 01604/98, 02758/98, 02999/98, 03367/98, 03648/98, 04281/98, 04622/98, 00211/99, 00534/99, 00730/99) - Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº

04.801.221/0001-10

Responsável: Moacir Rodrigues de Souza Junior - CPF nº 799.984.292-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1998

Jurisdição: Câmara Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01985/18 (Apenso Processo n. 07275/17) - Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF:

341.252.482-49

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2017

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00948/17 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº

341.252.482-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdição: Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON - FUNPRECAP

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 03987/18 – Representação

Interessado: Editora Alfabeta Eireli - CNPJ nº 06.284.784/0001-03

Responsável: Jackson Junior de Souza - CPF nº 592.759.792-00

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 143/CPL/PMJP/2018 -SRP.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/RO 45.291 / OAB/MT 24.524-A)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01249/18 - (Apenso Processo n. 05850/17) - Prestação de Contas

Responsáveis: Wanderley Panhan - CPF nº 567.221.502-59, Joelma

Sesana - CPF nº 017.373.627-08

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2017.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo n. 03226/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Irisney Barbosa de Souza - CPF nº 139.371.202-97,

João Herberly Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00, Rodrigo Ferreira

Soares - CPF nº 710.113.582-04, Odilon José de Santana Júnior - CPF nº

756.617.132-15, Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF nº 251.229.402-

15, Manoel Pinto da Silva - CPF nº 079.885.162-72, José Carlos Couri -

CPF nº 193.864.436-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos --- Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B Nº. 4-B,

Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B Nº. 1225

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 00004/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jaime Soares Pinheiro - CPF nº 026.422.802-25, Elizete

Rodrigues Teixeira - CPF nº 114.155.682-00

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 04092/18 – (Processo de Origem: 03564/18) - Pedido de Reexame

Interessados: M. I. Montreal Informática S.A. - CNPJ nº 42.563.692/0001-

26, Indústria Gráfica Brasileira Ltda. - CNPJ nº 61.418.141/0001-13, Márcio

Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00

Recorrente: Valid Soluções S.A - CNPJ nº 33.113.309/0001-47

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame referente ao Processo nº

03564/18/TCE-RO.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Licitações

Advogados: Renato Luiz Faustino de Paula - O.A.B Nº. O.A.B/RJ 95.103,

Sérgio Barbosa Júnior - O.A.B Nº. O.A.B/SP 202.025

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 01121/16 – Prestação de Contas

Responsáveis: Jasiel Oliveira da Silva - CPF nº 051.905.762-72, Milton

Braz Rodrigues Coimbra - CPF nº 820.817.196-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdição: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 00779/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Gereane Prestes dos Santos - CPF nº 566.668.292-04,

Valdecir Benazzi - CPF nº 386.789.342-04, Paulo Belegante - CPF nº

513.134.569-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 01871/18 – (Processo Origem: 01859/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 01859/13/TCE-RO.

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B Nº. 3593, José de

Almeida Júnior - O.A.B Nº. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 11 de abril de 2019

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara